



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.927109/2009-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.383 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente PROVILLE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/04/2002

COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO
DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A comprovação da certeza e da liquidez do crédito constitui requisito essencial à acolhida de pedidos de compensação. Não havendo comprovação do crédito, não há que se falar em homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Joao Jose Schini Norbiato - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto, Bruno Minoru Takii, Laura Baptista Borges, Joao Jose Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada na Resolução nº 3001-000.457, de 10 de novembro de 2020, para análise dos documentos anexados pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário, manifestando-se, por meio de laudo conclusivo, sobre a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Com a finalidade de economia processual, reproduz-se abaixo o relatório da referida resolução:

“Refere-se o presente processo a lide instaurada contra despacho decisório que não homologou pedido de compensação relativo a pagamento a maior ou indevido, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), supostamente recolhida indevidamente pelo sujeito passivo.

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o Relatório da decisão de piso:

“Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em 28/07/2009, em face da não homologação da compensação declarada por meio do Per/Dcomp nº 23852.85693.271006.1.3.04-0513, nos termos do despacho decisório emitido em 07/07/2009 pela DRF em Curitiba/PR (rastreamento nº 843134426).

Na aludida Dcomp, transmitida eletronicamente em 27/10/2006, a contribuinte indicou um crédito de R\$ 507,68 (que corresponde a parte de um pagamento efetuado em 15/05/2002, sob o código 2172, no valor de R\$ 4.711,31), e um débito de IRPJ (2089), do 3º trimestre de 2006, vencido em 31/10/2006, no valor original de R\$ 896,11.

Segundo o despacho decisório, cientificado em 14/07/2009, a compensação não foi homologada porque o crédito indicado para a compensação havia sido totalmente utilizado na extinção, por pagamento, do débito de Cofins de abril de 2002, no valor de R\$ 4.711,31.

Na manifestação apresentada, a interessada diz que o crédito decorre da declaração de inconstitucionalidade pelo STF do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998 no RE 357950, e que aproveitou o referido crédito nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Demonstra numericamente a origem do crédito e diz estar amparada pelo art. 170 do CTN. Cita e transcreve jurisprudência administrativa e, ressaltando o contido no art. 165 do CTN, insiste no direito à restituição. Ao final, pede a homologação da compensação.

Encaminhado para julgamento, foi proferido, em sessão de 26/10/2011, Acórdão (nº 06-34.156) unânime pela 3ª Turma da DRJ Curitiba, não reconhecendo o direito creditório e considerando improcedente a manifestação de inconformidade.

Cientificada, a interessada ingressou com recurso voluntário dirigido ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais onde insiste na alegação de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998 e clama pela observância do art. 62-A do Regimento Interno do CARF e pela consequente homologação da compensação pleiteada.

Em 26/06/2013, após análise, foi proferido acórdão unânime (nº 3802- 001.857) pela 2ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do CARF, dando provimento ao recurso e determinando o retorno dos autos à DRJ CTA para a apreciação do mérito, "sob pena de supressão de instância".

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR (DRJ/ Curitiba), por meio Acórdão no 06-34.156 - 3ª Turma da DRJ/CTA (doc. fls. 033 a 036)1 , considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, por entender que aquele colegiado seria incompetente para apreciar inconformismos relativos à validade ou constitucionalidade da legislação vigente.

Formalizado o Recurso Voluntário de fls. 041 a 045 e tendo sido submetido o litígio à apreciação deste Conselho, foi proferido o Acórdão de Recurso Voluntário no 3802-001.857 – 2ª Turma Especial (doc. fls. 048 a 052), no qual entendeu aquela Turma que a DRJ/Curitiba, ao acolher a questão prejudicial relacionada à incompetência para a

declaração de inconstitucionalidade do art. 3º § 1º, da Lei nº 9.718/1998, não teria chegado a apreciar o mérito da existência do direito creditório, “isto é, o valor do crédito e do débito e outras circunstâncias relevantes ao desate da questão, inclusive a efetiva inclusão das receitas financeiras na base de cálculo da contribuição no período alegado pelo interessado”, de forma que determinou o retorno dos autos àquela DRJ para exame da matéria de mérito, sob pena de supressão de instância.

Feito o que foi determinado, a DRJ/Curitiba emitiu nova decisão, o Acórdão no 06-44.028 - 3ª Turma da DRJ/CTA (doc. fls. 057 a 064), por meio do qual considerou novamente improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim emendada:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/04/2002

COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO DO CARF. LAVRATURA DE NOVO ACÓRDÃO PARA A ANÁLISE DE MÉRITO.

Em virtude de decisão proferida pelo CARF, aprecia-se, em novo acórdão, o mérito da questão em relação à qual há acórdão anterior com declaração de incompetência para análise de alegação de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da Cofins.

COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Para fins de homologação de compensação declarada pelo contribuinte, o direito creditório decorrente de recolhimento indevido ou a maior em virtude da declaração de inconstitucionalidade de dispositivo relativo ao alargamento da base de cálculo da Cofins deve ser comprovado mediante documentação hábil e idônea.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido”.

Devidamente cientificada desta última decisão em 16/10/2014 pelo recebimento da Intimação APOIO/SEORT no 159/2014, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba - PR, como se atesta a partir do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 066), e ainda não resignada com o deslinde desfavorável após o novo julgamento de primeira instância, em 12/11/2014, consoante o carimbo apostado pela unidade preparadora na primeira folha da peça recursal, a contribuinte interpôs um segundo Recurso Voluntário (doc. fls. 068 a 074), por meio do qual alega, em síntese, que:

apurou crédito tributário referente à contribuição da COFINS em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, proferida pelo Supremo Tribunal de Federal, razão pela qual apresentou PER/DCOMP para compensar débitos, conforme lhe faculta o art. 74 da Lei nº 9.430/96, não reconhecido pela Receita Federal;

a DRJ, sob o fundamento de falta de competência para apreciar a constitucionalidade de lei, deixou de analisar todos os argumentos expostos em sua manifestação de inconformidade, negando vigência ao Decreto nº 70.235/1972, que estabelece que a decisão deve referir-se expressamente às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências, de forma que se remete à anulação da decisão por ter sido proferida com preterição do direito de defesa;

o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 585.235, reconhecendo sua repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/1998 e, “assim, tendo em vista a ilegalidade e a inconstitucionalidade da legislação que ampliou a base de cálculo da COFINS, bem como, a ausência de lei posterior à EC nº 20/98 criando contribuição sobre todas as receitas, conclui-se que, a COFINS não é devida pelos contribuintes nos moldes da Lei nº 9.718/98. Por essa

razão, a contribuinte apurou crédito tributário oponível ao Fisco referente a COFINS incidente sobre as receitas financeiras”;

pleiteia o crédito de COFINS no montante de R\$ 622,55, referente à DARF recolhida em 15/05/2002, tendo em vista que o referido valor decorre da incidência da COFINS sobre as Receitas Financeiras da empresa no período de abril de 2002, conforme se depreende do Livro Razão Analítico e de planilha que apresenta; e

a própria Receita Federal poderia verificar a existência das receitas financeiras por meio das informações prestadas na DIPJ.

À vista do exposto, com esses argumentos, “requer seja admitido o presente recurso, remetendo-se os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil para que conheça, julgue e dê provimento, para que seja homologada a declaração de compensação em epígrafe, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98”.

É o relatório.”

O processo foi encaminhado para unidade de origem, que efetuou a análise dos documentos anexados ao processo e emitiu a Informação Fiscal N.º 854/2023/EQRAT1/EQAUD3/DEVAT/SRRF09/RFB, de 11 de abril de 2023 (fls. 108 e 109), na qual conclui que não havia crédito disponível no DARF de 4.711,31 para a DCOMP, mesmo desconsiderando as receitas financeiras apresentadas pelo contribuinte, pois tal pagamento não seria suficiente nem mesmo para o pagamento da COFINS apurada no mês, que seria de R\$ 5.888,76.

Ciente, o contribuinte apresentou requerimento informando que foram efetuados dois pagamentos para o período de apuração de 04/2002: um de R\$ 4.711,31, efetuado em 15/05/2002 e outro de R\$ 1.800,00, efetuado em 31/07/2002 (valor total de R\$ 2.201,94, com multa e juros). Cópia dos dois DARF foram anexadas.

Não havendo outra análise, o processo foi devolvido para o CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisca Elizabeth Barreto, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

3. Preliminar

Requer o recorrente a nulidade da decisão de primeira instância pela ausência de análise de todos os quesitos apresentados na defesa.

Não cabe razão a recorrente, uma vez que a DRJ analisou os argumentos e sua decisão foi no sentido da falta de comprovação do direito creditório.

Nesse sentido, voto por rejeitar a preliminar.

4. Do mérito

Trata-se de Per/Dcomp nº 23852.85693.271006.1.3.04-0513, transmitida eletronicamente em 27/10/2006, na qual indicou-se um crédito de R\$ 507,68 (que corresponde a parte de um pagamento efetuado em 15/05/2002, sob o código 2172, no valor de R\$ 4.711,31), e um débito de IRPJ (2089), do 3º trimestre de 2006, vencido em 31/10/2006, no valor original de R\$ 896,11.

A DCOMP não foi homologada porque o crédito havia sido completamente utilizado no pagamento do COFINS da competência de 04/2002.

Alega o recorrente que o crédito decorre da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei no 9.718/98, que excluiria da base de cálculo as receitas financeiras obtidas no período.

De fato, base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS é o faturamento, em virtude de inconstitucionalidade declarada em decisão plenária definitiva do STF (RE nº 585.235). A referida decisão possui caráter geral, abrangendo inclusive os contribuintes que não possuem decisões judiciais individuais sobre o tema. Tais decisões devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Por essa razão, a Resolução nº 3001-000.457 determinou a realização de diligência para verificação da existência do crédito.

Ao final da diligência, verificou-se não existir crédito de COFINS no período.

Após a emissão da Informação Fiscal, a recorrente trouxe aos autos DARF complementar que não havia sido informado em momento algum do processo e que, portanto, não foi verificado na diligência.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art.17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Ora, foram conferidas ao contribuinte diversas oportunidades de apresentar documentação probatória nos autos para comprovar seu crédito e este o fez sempre de forma incompleta, não conseguindo provar seu direito creditório. A apresentação das informações fora da impugnação, configura preclusão desse direito, já que não figura em nenhuma das hipóteses do § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Conclusão

Nesse sentido, voto por conhecer o recurso voluntário, rejeitar as preliminares e no mérito por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto